Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-85/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7941/2010
PROTOCOLO	**:**	998692
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	JODSON SERGIO WATHIER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00076/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 8-5-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n.º 76/2010, quais sejam, os subsídios recebidos a maior pelo Presidente e 1.º Secretário da Câmara de Vereadores de Sonora, o que se faz com fulcro no art. 111, incisos II e III, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO dos valores seguintes, nos termos do art.111, § 2.º, da Resolução Normativa n.º 0157/2006 e art. 61, inciso I, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

II.a - R$ 54.727,68 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) relativos aos subsídios recebidos pelo Sr. Jodson Sergio Wathier, Presidente da Câmara Municipal de Sonora, durante todo o exercício financeiro de 2009, responsabilizando-o a restituir o referido valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos municipais;

II.b - R$ 39.831,12 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos) relativos aos subsídios recebidos a maior pelo Sr. CleberFernandes de Moura, 1.º Secretário da Câmara Municipal de Sonora durante todo o exercício financeiro de 2009, responsabilizando-o a restituir o referido valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos municipais;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 100 UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Jodson Sergio Wathier, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 475.720.001-34, residente à Avenida Pedro Pedrossian n.º 33, centro, na cidade de Sonora – MS, por grave infração à norma legal, qual seja, o art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, o que se faz nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º 48/90 c/c art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 57/2006;

IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra